



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS PRINCIPAIS:

23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (69758-61.2015.4.01.3400)

AUTORES: UNIÃO
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA
DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS
IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH

RÉUS: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
BHP BILLITON BRASIL LTDA
VALE S/A

DECISÃO

(DILAÇÃO DE PRAZO)

Vistos, etc.

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 5139/5140 – FORMULADA POR SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – BHP BILLITON BRASIL LTDA, VALE S.A E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA (FLS. 2900/2914) PROFERIDA EM 16/03/2017 ATÉ A DATA DE 16/11/2017.

Por intermédio da petição conjunta de fls. 5139/5140 as sociedades empresárias (**SAMARCO, BHP e VALE**) e o Ministério Público Federal notificaram a este juízo que as tratativas para a celebração do acordo final encontram-se em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado, daí porque requereram a prorrogação do prazo até 16/11/2017 para conclusão do acordo.



Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Em razão da complexidade dos temas tratados, reputo plausível o pedido de extensão do prazo, a fim de que seja concluído o TACF.

Faço registrar, por oportuno, que o prazo concedido às partes para apresentar em juízo resultados concretos quanto ao **DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO** lamentavelmente esgotou-se há muito tempo, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos. Resta claro que as tratativas para o equacionamento do **eixo socioeconômico** estão em ritmo visivelmente **inapropriado**, já que não foram apresentados em juízo quaisquer resultados produtivos.

Na decisão proferida às fls. 4671/4672 fiz consignar que:

(...) Tanto as sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE), quanto o Ministério Público, devem, **conjuntamente**, empreender esforços com vistas à construção do Termo Preliminar em bases concretas, consistentes na definição do *desenho institucional* do **Diagnóstico Socioeconômico**, e também na indicação de um *expert* que possa responder pelo referido diagnóstico, pautado sempre em critérios científicos e técnicos.

Se, por um lado, a **participação** da sociedade civil e a oitiva dos movimentos sociais revela-se **legítima, prudente e conveniente** para fins de legitimidade política-social do equacionamento de tema tão delicado e complexo, **por outro lado**, frise-se, tal participação, sobretudo na seara **endoprocessual**, encontra **limites** na própria ordem constitucional, já que, no âmbito jurídico-processual, constitui função institucional do Ministério Público (**e não dos movimentos sociais ou do universo acadêmico**) zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (CF/88, artigo 129, incisos III e V).

Feitas essas anotações e, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a **solução consensual** do conflito, **DEFIRO** ambos os requerimentos de dilação de prazo e, via de consequência, **CONCEDO** o **prazo adicional** de 30 dias para que os interessados apresentem em juízo todos os elementos relativos ao Diagnóstico Socioeconômico. Mais uma vez, faço consignar que as tratativas sobre o eixo **DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO** devem ter prosseguimento, **com resultados concretos**, findando-se no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá ser apresentado a este Juízo as bases constitutivas do *acordo preliminar* quanto ao referido eixo. (...)

Assim sendo, também o **eixo socioeconômico** deve apresentar em juízo até o dia **16/11/2017**, impreterivelmente, os resultados das negociações


Márcio de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

em andamento, com **todos** os elementos relativos ao desenho institucional do Diagnóstico Socioeconômico.

Assim sendo, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a *solução consensual do litígio*, **DEFIRO** o requerimento conjunto de extensão de prazo e, via de consequência, **HOMOLOGO** a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), **CONCEDENDO** o prazo até 16 de novembro de 2017 para que os interessados apresentem em juízo os termos do **acordo final** (assinatura do TACF), **incluindo todas as questões atinentes ao DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO**, com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas.

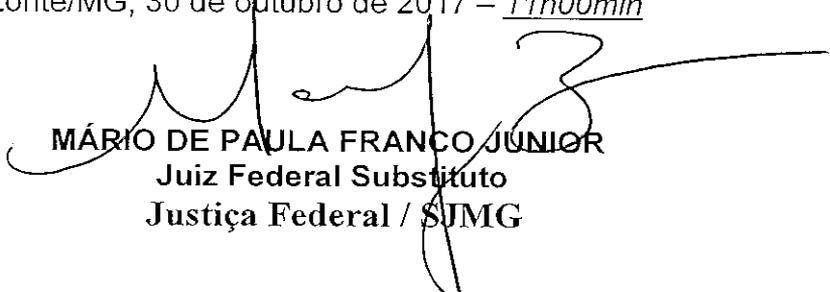
Como consequência lógica desta decisão, **prorrogo** e **estendo**, igualmente, os **efeitos jurídico-processuais** constantes do TAP (fls. 1822/1836) e da decisão homologatória (fls. 2900/2914), *notadamente a aceitação das garantias financeiras e a suspensão dos processos*, até a data de 16 de novembro de 2017, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 30 de outubro de 2017 – 11h00min


MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto
Justiça Federal / SJMG